

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.593/00/1^a
Impugnação : 40.10058458.23
Impugnante : Sotreq S/A
Advogado : José Gonçalves dos Santos e outro
PTA/AI : 01.000135067-63
IE/SEF : 062.001257.00-00
Origem : AF/Belo Horizonte
Rito : Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS – Constatado que a Autuada promoveu importação de mercadoria, sem o pagamento do imposto devido nas operações. Exigências fiscais parcialmente reformuladas pelo Fisco, tendo em vista os documentos apresentados pela Impugnante.

Importação - Alíquota - Aplicação Incorreta - Constatado que a mercadoria importada não está incluída no Anexo XV do RICMS/96, devendo ser aplicada a alíquota de 18%.

Importação - Base de cálculo - Não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS.

Importação - ICMS - Local da Operação - Evidenciado que as mercadorias efetivamente destinavam-se ao Estado do Pará, cancelam-se as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de diversas irregularidades, nos períodos de 01/01/97 a 31/12/97, apurado através da checagem de quitação do ICMS nas telas do SICAF, informação do Banco do Brasil sobre recebimento de GNREs referentes as DI de importação ocorridos no período, análise da documentação e escrituração fiscal da empresa. Lavrado em 25/06/99 o AI nº 01.000135067-63 para exigir ICMS e MR pelo seguinte:

1 - Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS - Valor da GNRE/DAE não localizado no SICAF;

2- Alíquota incorreta - NBM correlata à NCM utilizada não consta no Anexo VII do RICMS/91 ou no Anexo XV do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Falta de inclusão das Despesas Aduaneiras Necessárias e Compulsórias na Base de Cálculo do ICMS;

4 - Falta de inclusão de parte das Despesas Aduaneiras Necessárias e Compulsórias na Base de Cálculo do ICMS;

5- Recolhimento indevido do ICMS a outra Unidade da Federação;

6 - Valor constante da NFE e/ou da prestação de contas do despachante aduaneiro não localizado no SICAF;

7 - Falta de apresentação da NFE, da DAE/GNR, e não localizado o pagamento do ICMS no SICAF;

8 - Falta de inclusão das demais despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS, a partir de 19/11/98, bem como a não inclusão das despesas aduaneiras necessárias e compulsórias.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2559/2566. Em preliminar argui cerceamento de defesa alegando não conter o AI descrição clara, precisa e resumida dos fatos. No mérito aduz não ser responsabilidade da Impugnante o repasse do crédito a conta corrente da Fazenda Estadual, exceto em casos de fraude comprovada. Apresenta guias de pagamento do ICMS devidamente canceladas pelo Banco do Brasil S/A. Requer a procedência da impugnação.

O fisco em réplica, fls. 2589/2599, refuta as alegações da Impugnante, esclarecendo que o trabalho foi subdividido em 3 AI, por ter extrapolado o limite máximo do Sistema Informatizado SICAF, sendo as irregularidades comuns aos PTAs. Acata o pagamento de duas DIs e reformula o crédito, fls. 2656/2657. Ao final, propõe a procedência parcial da impugnação.

Em despacho de fls. 2649, a Auditoria reabre prazo a autuada em razão da juntada de documentos pelo fisco.

A Impugnante retornando aos autos informa que promoveu pagamento dos valores lançados no crédito tributário, juntando as DAEs aos autos do PTA nº 01.000135035.35.

O fisco afirma que a impugnante efetuou pagamento de parte do crédito tributário, fls. 2652, intempestivamente, admite a exclusão do ICMS, mas mantém integralmente as respectivas MR, motivando a não alteração do DCM.

A Auditoria opina, em parecer fundamentado às fls. 2659/2671, pela procedência parcial do lançamento, considerando a reformulação do crédito tributário de fls. 2608/2611, precedida pelo fisco e exclusão parte da irregularidade 5, por entender ser indevida.

DECISÃO

A Impugnante argui, em preliminar, o cerceamento de defesa por não conter o Auto de Infração descrição clara, precisa e resumida dos fatos. Entendemos que o argumento não procede, uma vez que todas as irregularidades estão codificadas, devidamente individualizadas, inclusive a peça de defesa seguiu a mesma sequência da peça imputativa, não caracterizando obste a defesa da Impugnante.

No mérito a Impugnante discute item a item as irregularidades. Obedeceremos a mesma sistemática do relatório de irregularidade para uma melhor compreensão da discussão dos pontos divergentes entre as partes litigantes.

O inciso I, art. 6º da Lei 6763/75, redação vigente à época, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior. Considerando-se local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, o mesmo do estabelecimento importador, conforme depreende-se da combinação do § 1º do art. 33 com o disposto acima citado.

Ocorreu o fato gerador do ICMS na entrada da mercadoria importada. A Impugnante apresentou Guias de Recolhimento do Imposto, GNREs, devidamente autenticadas pelo agência bancária do Rio de Janeiro, Banco do Brasil S/A. Diante da verificação do não repasse do numerário aos cofres públicos, informados pelo sistema de informação da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, SICAF, o Fisco oficiou o BB, obtendo como resposta a justificativa de que não promoveu o repasse dos valores, por não tê-los recebido.

As mercadorias objeto da presente lide foram importadas através das DIs, desembaraçadas de 01/01/97 e 31/12/97, conforme carimbos apostos nas Declarações de Importação, no campo quantidade de volumes desembaraçados, documentos acostados aos autos.

Diante dos fatos pela irregularidade 01, imputou-se a Impugnante a falta de recolhimento do ICMS dos valores constantes nas DIs. Em relação a DI nº 0601983-0, foi confirmado o recebimento e o repasse do valor, sendo excluído do lançamento, o ICMS e MR.

Neste período, não foi constatada a irregularidade 2 nas práticas de importação da Impugnante.

Nas irregularidades 3 e 4, a controvérsia se estabelece em relação a base de cálculo do ICMS, a Impugnante não incluiu na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial das Despesas Aduaneiras necessárias e compulsórias, posteriormente arbitradas pelo fisco. Vejamos o que determina o art. 44, inc. I do RICMS/96 (efeitos de 01/08/96 a 18/11/98):

“Art. 44 – Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e IX, a base de cálculo do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, o valor constante no documento de importação, acrescido do valor dos impostos sobre importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio, e de despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria" (grifo nosso)

O Fisco considerou como necessárias e compulsórias para o controle e o desembaraço despesas referentes à capatazia, armazenagem e AFRMM. Considerou-se para se aferir o quantum a ser tributado, a fração de cada despesa em relação ao valor total CIF, a partir de dados fornecidos pela autuada. Correto o arbitramento conforme dispõe o artigo 53, inciso I e artigo 54, inciso XI do RICMS/96, incluindo as despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Exigiu-se ICMS e MR sobre a diferença tributável.

No que se refere a irregularidade 5, embora o Fisco alegue que o estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais é o verdadeiro importador da mercadoria, tal assertiva não restou comprovada, pois o bem foi desembaraçado e destinado fisicamente ao Estado do Pará.

Conforme informado pela defesa, apenas por um equívoco foi consignado tanto na fatura comercial quanto no Comprovante de Importação os dados cadastrais da Impugnante, não obstante o bem tenha sido desembaraçado no Porto de Belém (fls.2573 a 2577), tendo entrado fisicamente no estabelecimento da Impugnante localizado em Belém, no Estado do Pará, conforme Notas Fiscais nº 051466 e 051467 (fls. 2578 e 2579), escrituradas no Livro Registro de Entradas (fls. 2580).

De acordo com o art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Ademais, em momento algum o Fisco trouxe aos autos elementos que comprovassem a entrada física da mercadoria no estabelecimento da Autuada situado no Estado de Minas Gerais. Desta forma, incorreta a exigência fiscal.

A sexta irregularidade imputa o não recebimento do imposto devido nas operações de importação de mercadorias em razão da não localização dos valores constantes das NFE e/ou da Prestação de Contas do Despachante no SICAF. A defesa da Impugnante não trouxe aos autos provas capazes de dirimir a imputação, restringindo-se a afirmar que não encontrou em seus arquivos tais comprovantes dos pagamentos, não podendo ser acolhida como prova inequívoca do recolhimento do ICMS devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na irregularidade 7, temos a imputação de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, em razão da não apresentação das notas fiscais de entrada e de DAE/GNRE e não localização do recolhimento no SICAF.

Em face dos documentos apresentados pela Impugnante o fisco excluiu do lançamento, os valores com provas inequívocas de recolhimento, reformulando o crédito tributário.

A irregularidade 8 nas práticas de importação da Impugnante, foi constatada no período de 01/01/98 a 31/12/98, não sendo objeto do lançamento neste AI.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes a DI nº 97/1066073-0, irregularidade nº 5 dos autos e também os valores recolhidos do ICMS proposto pelo Fisco às fls. 2656/2657 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Relatora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que não excluam as exigências referente a DI de nº 97/1066073-0, relativa a irregularidade 05 dos autos. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida. Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Gonçalves dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 21/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

JP/